



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.512 - MG (2015/0116731-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO ANTÔNIO FADEL - SP119322
ANDRÉ RENNÓ LIMA GUIMARÃES DE ANDRADE E OUTRO(S) -
MG078069
VANESSA GONÇALVES FADEL - SP210541
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SERGIO TIMO ALVES E OUTRO(S) - MG074170

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE CAUÇÃO. LIMINAR. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A revisão do entendimento do Tribunal de origem, que aplicou a penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/73. por considerar os embargos opostos protelatórios, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes desta Corte Superior.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.512 - MG (2015/0116731-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA**
ADVOGADOS : **FÁBIO ANTÔNIO FADEL**
ANDRÉ RENNÓ LIMA GUIMARÃES DE ANDRADE E OUTRO(S)
VANESSA GONÇALVES FADEL
AGRAVADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **SERGIO TIMO ALVES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. contra decisão assim ementada (fl. 219):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE CAUÇÃO. LIMINAR. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, INC. II, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante afirma, em síntese, que é a principal interessada na celeridade processual, sendo que buscou, nos seus embargos declaratórios, “(...) que o D. Desembargador permitisse que enquanto a Fazenda Pública não acostasse aos autos o extrato com o valor atualizado do débito, sua Certidão de regularidade fiscal permanecesse negativada, especialmente porque o índice de atualização da Fiança Bancária se daria pela taxa Selic e poderia, inclusive, ultrapassar o montante supostamente devido.” (fl. 230), pelo que requereu atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Assim, “Ainda quer o D. Julgador entendesse pelo não acolhimento dos embargos de declaração, bastaria decidir pelo seu não provimento, não havendo necessidade da aplicação da multa em discussão.” (fl. 232). Acrescenta que não há necessidade de análise de provas no caso, tratando-se de discussão de matéria unicamente de direito. No máximo, seria caso de mera reavaliação das provas produzidas, o que é permitido.

Ao final, pleiteia a colocação do feito em mesa, para admissão, conhecimento e provimento, reformando-se o *decisum* e provendo-se o recurso especial.

Impugnação apresentada (fls. 239-241).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.512 - MG (2015/0116731-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE CAUÇÃO. LIMINAR. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A revisão do entendimento do Tribunal de origem, que aplicou a penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/73. por considerar os embargos opostos protetatórios, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes desta Corte Superior.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consignou-se na decisão ora agravada (fls. 219-222):

Trata-se de agravo interposto por Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial por considerar que: a) não houve violação ao art. 535, inc. II, do CPC/73; e b) a revisão pretendida quanto ao art. 538 do CPC/73 encontra óbice na Súmula 7/STJ (fls. 184-186).

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão assim ementado (fls. 126-133):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE CAUÇÃO. LIMINAR. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. CAUÇÃO PRESTADA EM MONTANTE INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO. Por força do art. 829, IV, do CPC e do art. 151, II, do CTN, tem-se que, para a liminar emissão de certidão positiva com efeito de negativa, imprescindível caução suficiente à garantia integral do crédito tributário constituído em processo tributário administrativo, devidamente atualizado.

Os embargos de declaração opostos não foram acolhidos, tendo sido aplicada multa de 0,45% do valor da causa, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC/73 (fls. 148-154).

Em recurso especial fundado no art. 105, inc. III, *a*, da CF/88, a parte agravante alegou violação aos arts. 535, inc. II, e 538, parágrafo único, do CPC/73. Arguiu que é a maior interessada na agilidade processual, sendo que mesmo entendendo que o valor da caução apresentada já garantia o crédito tributário supostamente devido, providenciou a confecção e juntada de nova fiança aos autos da cautelar, cuja quantia ultrapassa o valor atualizado do débito em 30%. “O receio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Recorrente era que como da primeira vez, a Fazenda Estadual se recusasse a fornecer em tempo hábil o extrato com o valor atualizado da dívida, o que impossibilitaria, certamente, não a confecção da Carta Fiança como entendeu o D. juízo *a quo*, mas o deferimento da 'nova' Liminar, eis que sem o referido documento o D. Magistrado de primeira instância teria, obrigatoriamente, que abrir vistas à Recorrida ao menos para que fosse apresentado o montante atualizado do débito.” (fl. 160). Assim, opôs os aclaratórios para demonstrar e prequestionar omissões quanto ao índice de correção monetária da caução (Selic) e quanto à ausência de extrato atualizado do débito, donde descabida a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC/73.

Contrarrazões apresentadas (fls. 177-182).

Neste agravo, afirma que seu recurso satisfaz os requisitos de admissibilidade, sendo incontestada a violação legal apontada e a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, visto tratar-se de matéria unicamente de direito.

Contraminuta apresentada (fls. 205-211).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registra-se que “[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

Consta do acórdão recorrido: “Tratam os autos originários de 'ação cautelar de caução', ajuizada pela ora agravada em desfavor do aqui agravante, por meio da qual pugnou pela concessão de medida liminar 'mediante a apresentação de fiança bancária, que determine que o débito tributário consubstanciado no Auto de Infração nº 01.000189808-89 não impeça a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa de tributos federais em favor da requerente, bem como que determine a não inclusão da sua inscrição no CADIN, relativamente ao débito ora guerreado'. O d. julgador monocrático deferiu-lhe o provimento antecipatório, 'para que, a requerente, prestando caução bancária suficiente para garantir o crédito tributário estadual, obtenha da Fazenda Estadual de Minas Gerais a expedição da certidão objeto do pedido exordial' (fl. 68-TJ) e, exibida pela autora/agravada carta de fiança 'até o valor de R\$ 696.988,07' (fl. 74-TJ), ordenou a citação e intimação do réu/agravante 'para cumprimento da liminar, imediatamente' (fl. 75-TJ). Este recurso ataca essa decisão. Pois bem... Ao exame dos autos, deparei-me com a seguinte situação: a autora/agravada, apesar de haver efetuado contrato de fiança junto ao Banco do Bradesco S/A (fl. 74-TJ), não se ateve a corrigir mo neta ria mente o crédito tributário constituído no PTA nº 01.000189808-89, ou seja, o montante caucionado, R\$ 696.988,07, não equívale àquele cobrado pelo agravante (R\$ 721.738,87-v. fl. 9-TJ). Nestas circunstâncias, impõem-se a reforma da decisão agravada por ser indubitável a necessidade de integralização do valor afiançado, para que, ai sim, seja garantido à autora/agravada a liminar referente à emissão da certidão positiva com efeito de negativa pleiteada na exordial. (...) Em resumo: por força do art. 829, IV, do CPC e do art. 151, II, do CTN, tem-se que, para a emissão de certidão positiva com efeito de negativa, imprescindível caução suficiente à garantia integral do crédito tributário constituído em processo tributário administrativo, devidamente atualizado. Isto posto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, o que faço para desobrigar o réu/agravante do ordenado 'cumprimento da liminar, imediatamente', o que não elimina o direito da autora/agravada de, complementada a caução, ver novamente concedida a dita liminar.” (fls. 131-132).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos embargos de declaração opostos, a recorrente apontou omissões no julgado, alegando que para cumprir o determinado no acórdão, é dizer, complementar a fiança bancária, a fim de obter a certidão almejada, seria preciso que o recorrido apresentasse o extrato atualizado do crédito tributário, o que não foi feito, pelo que requereu a concessão de efeito suspensivo ao acórdão, até que a providência fosse tomada.

Julgando os aclaratórios, a Corte de origem rechaçou a ocorrência de qualquer dos vícios autorizadores do art. 535 do CPC/73, assentando: “A teor do art. 535 do CPC, e mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento dos embargos declaratórios só se justifica quando efetivamente constatada a presença na decisão embargada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. (...) Ao exame do acórdão embargado, constata-se inexistir obscuridade, contradição e/ou omissão, ou até mesmo erro material que justifique(m) o acolhimento do presente recurso. No caso dos autos, ao contrário do que diz a embargante, foi dada fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, sendo o acórdão embargado claro e categórico no assim dispor acerca da questão aqui ventilada: (...). Em decorrência, deu-se provimento ao agravo de instrumento 'para desobrigar o réu/agravante do ordenado 'cumprimento da liminar, imediatamente', O QUE NÃO ELIMINA O DIREITO DA AUTORA/AGRAVADA DE, COMPLEMENTADA A CAUÇÃO, VER NOVAMENTE CONCEDIDA A DITA LIMINAR' (fl. 123v-TJ - destaquei). É claro o decidido: para restabelecimento da liminar, a embargante tem de fazer caução suficiente à garantia integral do crédito tributário constituído em processo tributário administrativo, devidamente atualizado. Para dita atualização, basta mero cálculo aritmético. 'Data venia', é manifesto o caráter protelatório destes embargos de declaração, o que denunciado pelo inusitado e impertinente pedido de 'efeito suspensivo ao v. acórdão embargado até a confecção e juntada do aditivo da Carta Fiança em comento', ensejando a aplicação da multa do art. 538, p. único, do CPC. Isso posto, NAO ACOLHO os embargos de declaração e condeno a parte embargante em multa de 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento) sobre o valor da causa originária (avaliada em R\$ 696.988,07 - v. fl. 37-TJ).” (fls. 150-153).

Pois bem.

Tudo analisado, entendo que razão não assiste à agravante no que diz com a ofensa ao art. 535, inc. II, do CPC/73. Com efeito, verifico, a partir dos excertos colacionados, que tal consideração não prospera. Os recursos apresentados foram devidamente analisados e decididos, inclusive os aclaratórios, não havendo necessidade de qualquer integração ao quanto firmado. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos apresentados. Está obrigado, isto sim, a fundamentar adequadamente seu entendimento, de modo a embasar de forma segura sua decisão, o que, *in casu*, aconteceu.

Lado outro, no que diz com a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/73, entendo que a revisão do entendimento do Tribunal de origem, que aplicou a penalidade por considerar os embargos protelatórios, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA.

I - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que aplicou a pena de multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por considerar os embargos protelatórios, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

(...)

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 368.054/ES, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 13/3/2015, grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, INC. II, DO CPC. AUSÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. Impossível afirmar a incorreção dos argumentos estabelecidos pela Corte local para imposição da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, porquanto juízo a esse respeito demandaria nova análise dos fatos e documentos constantes dos autos, providência inadmitida em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.211.840/MS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 6/2/2015, grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo em recurso especial.

Isso registrado, tenho que o presente agravo interno não merece provimento.

Com efeito, quanto ao que se discute (multa do art. 538, parágrafo único, do CPC/73), conforme colocado na decisão agravada, a revisão do entendimento do Tribunal de origem – que aplicou a penalidade por considerar os embargos de declaração opostos pela ora agravante protelatórios –, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice da Súmula 7/STJ.

Tal entendimento, consoante então demonstrado, vem sendo adotado nesta Corte Superior, *ex vi* dos julgados apontados: AgRg no AREsp 368.054/ES, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 13/3/2015 e AgRg no REsp 1.211.840/MS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 6/2/2015).

No mesmo sentido, veja-se ainda: AgRg no AREsp 156377 / SC, Rel. Min. João Otávio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Noronha, Terceira Turma, DJe de 9/5/2016; AgRg no REsp 1262877/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 21/3/2016; AgRg no AREsp 749663/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 23/2/2016; AgRg no AREsp 486353/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 5/6/2015; AgRg no AREsp 467070/MS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 6/5/2015; AgRg no AREsp 345642/PE, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 28/11/2014.

Deste modo, fundada a discussão recursal nas circunstâncias do caso concreto, tem-se por incabível um novo exame da matéria, ante o óbice sumular referido, não havendo, portanto, o que reformar.

Isto posto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0116731-0

AgInt no
AREsp 713.512 / MG

Números Origem: 0518130168652 08633625220138130000 10518130168652001 10518130168652002
10518130168652004 10518130168652006

PAUTA: 15/09/2016

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO ANTÔNIO FADEL - SP119322
ANDRÉ RENNÓ LIMA GUIMARÃES DE ANDRADE E OUTRO(S) -
MG078069
VANESSA GONÇALVES FADEL - SP210541
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SERGIO TIMO ALVES E OUTRO(S) - MG074170

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO ANTÔNIO FADEL - SP119322
ANDRÉ RENNÓ LIMA GUIMARÃES DE ANDRADE E OUTRO(S) -
MG078069
VANESSA GONÇALVES FADEL - SP210541
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SERGIO TIMO ALVES E OUTRO(S) - MG074170

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.